



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

05
24

PROJETO DE RESOLUÇÃO 01/2013

PROCESSO: 05/2013

PROTOCOLO: 676/2013

AUTOR: MOACIR ANTÔNIO CAMERINI – PT E MOISÉS SCUSSEL NETO - PMDB

ASSUNTO: "ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º DO ART.12 E O § 1º E 2º DO ARTIGO 116 DA RESOLUÇÃO Nº 21 DE 06 DE SETEMBRO DE 2011".

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder a análise do Projeto de Resolução nº 01/2013, Processo nº 05/2013 que, que "ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º DO ART.12 E O § 1º E 2º DO ARTIGO 116 DA RESOLUÇÃO Nº 21 DE 06 DE SETEMBRO DE 2011", exara o seguinte parecer:

O presente Projeto de Resolução são atos normativos da Câmara Municipal em matérias da sua exclusiva competência e de efeito interno. É o conjunto de regras estabelecidas para regulamentar o funcionamento da Câmara Municipal. Nele estão determinados, entre outros, de que maneira serão procedidas as votações, como apresentar projetos, como será a discussão, ordem de votação, etc, além de outros assuntos. A Câmara é o local mais importante de atuação dos vereadores, pois é onde exercem o papel de legisladores e de fiscalizadores da Administração Municipal. O poder de cada vereador, no entanto, é exercido nos limites da sua Câmara e de acordo com as leis que a criaram e que a organizam. Portanto tal Projeto de Resolução encontra-se em acordo com a leis estalecidas na Constituição Federal, Art.30, inciso I, Constituição Estadual, Art. 57, inciso V, Lei Orgânica Municipal, Art. 33, Inciso I e Regimento Interno em seus Art.100, alinea-d, Art 101, alinea-a, e Art.106, alinea-e e alinea-f.

Constituição Federal:

CAPÍTULO IV

Dos Municípios

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul:

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

10
A

Art. 57 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.**

Parágrafo único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Consolidação da Lei Orgânica Municipal:

SEÇÃO III
Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 33. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e política;**

Regimento Interno:

CAPÍTULO III
Do Processo Legislativo

Art. 100. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- a - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b - projeto de lei complementar ou ordinária;
- c - projeto de decreto legislativo;
- d - projeto de resolução.**

Art. 101. A iniciativa do processo legislativo, cabe:

- a - a qualquer membro ou Comissão Técnica da Câmara, individual ou coletivamente;**
- b - à Mesa;
- c - ao Prefeito Municipal;
- d - ao eleitorado do Município, subscrita por 5% (cinco por cento) do mesmo.

A iniciativa legislativa,

Art. 106. O projeto de resolução, que caso aprovado será promulgado pela Mesa Diretora, destina-se a regular matéria de caráter político ou administrativo e assuntos de economia interna do Poder Legislativo, de sua exclusiva competência, tais como:

- a - perda do mandato do Vereador;
- b - licença para processar ou prender Vereador;
- c - licença para Vereador se afastar do exercício de suas funções;
- d - criação de Comissão Especial e de Inquérito;
- e - Regimento Interno e suas alterações;**
- f - sua organização funcional e política;**





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

g - criação, transformação e extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração.

Portanto, essa Comissão não vê nenhum impedimento para que a matéria possa prosperar, ser apreciada e deliberada pelo Soberano Plenário.

O parecer é favorável.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e treze.

Vereadora MARLEN L.P. BALLOTTIN - PPS
Vice- Presidente

Vereador ÊNIO DE PARIS - PP
Membro Efetivo

Vereador JOCELITO LEONARDO TONIETTO - PDT
2º Suplente